

Em tempo de crise da justiça, é normal que se questione o papel nela desempenhado pelo direito processual civil. Menos natural é a tendência para ver na lei de processo a origem, ou o mais importante factor de agravamento, dessa crise. Esta imputação tornou-se, porém, em Portugal um hábito. O processo civil aparece assim, com frequência, como bode expiatório de deficiências na orgânica judiciária, na preparação de magistrados, advogados e funcionários judiciais e no controlo do funcionamento do sistema da justiça.

O Código de Processo Civil português, dito de 1961, mas substancialmente ainda de 1939, sofreu, com a revisão de 1995-1996, um importante *aggiornamento*, orientado para o respeito das garantias e dos princípios processuais fundamentais desenvolvidos pelos constitucionalistas e processualistas das últimas décadas e para a restauração da função instrumental dum processo civil reduzido à sua condição de meio para atingir a verdade e a justiça materiais. O nosso país detinha, entre os países europeus, o triste *record* do número de causas decididas por aplicação de normas processuais, em detrimento da decisão de mérito baseada no direito substantivo, e a criação de condições legislativas propiciadoras da inversão desta tendência constituía um passo fundamental que a revisão de 1995-1996 decididamente deu, ao mesmo tempo que introduzia, entre outras, medidas de simplificação processual que aligeiraram as tarefas burocráticas do juiz, facilitaram o exercício dos direitos e poderes das partes e, em geral, racionalizaram a prática de muitos actos processuais, daí resultando, sem prejuízo do direito fundamental do recurso à justiça, muitas economias em tempo real do processo, que diplomas posteriores acentuaram no campo das causas de maior complexidade.

A reforma da acção executiva em 2003 e a reforma dos recursos em 2007 vieram completar a revisão do Código, que os *timings* políticos dos anos de 1995-1996 não deixaram que tivesse sido então terminada. Foram então feitas, opções arriscadas (a introdução da figura do agente de execução e a restrição do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça) e, mais uma vez, feitas simplificações que, embora por vezes criticáveis, actualizaram e agilizaram os regimes processuais.

As alterações ao Código de Processo Civil deviam parar aqui, dando-se tempo ao tempo para que o novo Código (porque, desta vez, sob a capa do antigo, é de um novo código que se trata) revelasse todas as suas potencialidades. Ao invés, reformar, entretanto, a orgânica judiciária impunha-se, pois havia que criar condições para que as reformas introduzidas pudessem ser verdadeiramente experimentadas (designadamente, a da acção executiva vegetou longamente por falta de condições de actuação). Neste aspecto, a orientação de cobrir todo o país com os tribunais de competência especializada previstos na lei era certa e a experiência-piloto feita em duas ou três das novas comarcas havia que prosseguir.

Mas substituem-se os governos e cada ministério da justiça entende dever ter a sua versão própria do direito processual civil. Em consequência, todos os anos há novos diplomas a alterar normas do código, muitas vezes sem qualquer sentido, outras vezes ripristinando normas e procedimentos em boa horas afastados, causando instabilidade nos operadores judiciais, na doutrina e no ensino, inutilizando obras e estudos entretanto realizados e— porque o mal não estaria aí — não contribuindo praticamente nada para resolver a crise da justiça. Agora, após dois anos de experiência dum processo experimental que deita abaixo o progresso de décadas da ciência processual, ouvem-se vozes a favor dum novo código. Só o cansaço da mudança gratuita o pode explicar; enveredar hoje pela elaboração (apressada, porque os *timings* políticos outra coisa não permitem) de um novo código é uma aventura que nos pode fazer muito pior do que todos os falsos remendos avulsos que vêm sendo introduzidos na nossa legislação processual.

Repare-se que, mesmo na sua forma ordinária (de todas a mais complexa), a tramitação da acção declarativa é, em si, simples. Proposta a acção, o réu é citado para se defender, só eventualmente se seguindo, se apresentar contestação, a admissibilidade de réplica (do autor) e tréplica (do réu). Se descontarmos os problemas que podem surgir em sede de citação, a sujeição dos actos das partes a prazos peremptórios impede que haja, nesta fase, atrasos significativos. Se é certo que a subsequente fase da condensação abrange, além do despacho pré-saneador, uma audiência preliminar complexa a realizar — diz a lei — nos 30 dias subsequentes, não é menos certo que esta audiência, concentrando

actos do juiz e das partes anteriormente dispersos em sequência menos económica, proporciona, além de maior justiça material, notável simplificação a quem dela se saiba servir com inteligência e vontade de abreviar e, tal como está hoje prevista na lei, pode facilmente ser prescindida (sem prejuízo do despacho pré-saneador) por juízes menos diligentes para quem é um empecilho. Logo se segue a instrução do processo e, depois da simplificação introduzida pela videoconferência na produção dos depoimentos, ela só não se inicia já em plena audiência final quando há uma perícia a fazer – inevitavelmente – antes dela ou há elementos de prova, *maxime* documental, a colher, também antes dela, pelo tribunal. Para a generalidade dessas diligências, a realizar simultaneamente, estabelece a lei limites de 2 e de 3 meses. Seguem-se: a audiência final, cuja data de realização a lei impõe que, sempre que possível, seja fixada logo na audiência preliminar, por acordo entre o juiz e as partes para evitar adiamentos, e que a lei só permite que seja adiada uma vez; as alegações de direito das partes; por fim, a sentença, que o juiz – diz a lei – deve proferir no prazo de 30 dias. Criem-se condições para que os prazos judiciais e da secretaria sejam cumpridos e sancione-se o seu incumprimento, rejeitem-se liminarmente e sancionem-se também os requerimentos dilatórios ou impertinentes das partes e logo se verá que a actuação das normas de processo levam a uma sentença proferida em prazo razoável.

O mesmo se podendo dizer do processo executivo e dos recursos, vê-se quão errado é situar no direito processual civil a causa, ou sequer uma das principais causas, do estrangulamento dos tribunais. Designadamente, duas ideias são de radicalmente repudiar: a de que há no processo civil excesso de garantismo, a afastar mediante a concessão ao juiz do poder de prescindir, fora de casos excepcionais, da aplicação das normas processuais; a de que há que criar novos meios extrajudiciais de composição dos litígios de uso obrigatório para as partes.

O processo civil português não é demasiado garantístico. Antes da revisão de 1995-1996 falhava, pelo contrário, na concessão de garantias a que as partes tinham direito: o Código de 1939 nascera em período de ditadura e a lei processual ainda não se libertara da marca autoritária daí decorrente. Depois dela, o Código de Processo Civil

ganhou conformidade com a Constituição da República e mesmo as suas opções mais discutíveis e que mais criticadas têm sido, como a da audiência preliminar, resultaram da preocupação de equilibrar as posições das duas partes (autor e réu) e de a ambas pôr a colaborar com o juiz na definição dos termos do litígio, para melhor garantia duma decisão justa. A solução não está agora em cercear garantias, mediante a criação dum novo esquema legal que abrevie a tramitação processual, suprimindo actos que hoje lhe são essenciais, recriando cominações com cheiro a inconstitucionalidade ou concedendo ao juiz a possibilidade de os suprimir. A lei processual concede hoje ao juiz, bem mais do que anteriormente, poderes discricionários que lhe possibilitam impedir e sancionar o abuso dos direitos processuais. Se o mau uso das garantias fosse efectivamente refreado, não se falaria tanto de excesso de garantismo. Não se compreende, de facto, que os magistrados judiciais não façam uso mais frequente desses e doutros poderes discricionários que a revisão lhes confiou. O hábito de encontrarem em lei imperativa a indicação de todas as vias a seguir explica-o, por certo, sem o justificar. Tão-pouco se compreende que as causas continuem a ser decididas por razões exclusivamente processuais em muitos casos em que a nova legislação aponta para uma decisão fundada no direito material. Apesar duma evolução progressiva positiva, a reforma de mentalidades que o ciclo processual iniciado em 1.1.97 postula ainda não entrou, infelizmente, nos hábitos dos operadores judiciários.

Os meios extrajudiciais de composição dos litígios são recomendáveis, por um lado, na medida em que a sua utilização se faça por vontade das partes (sendo de estimular o recurso à arbitragem, ainda que proposto em cláusulas de contratos-tipo) e, por outro lado, como meio alternativo utilizável por quem a eles recorre (sem necessidade da anuência da parte contrária), em tipos de casos que normalmente, pelo seu escasso valor, não vão a tribunal (conflitos entre condóminos quanto à utilização de bens comuns, pequenos acidentes de viação, pequenos conflitos de consumo). Mas retirar dos tribunais judiciais litígios que hoje são por eles normalmente solucionados, para os entregar à arbitragem necessária de julgados de paz ou outros tribunais improvisados, é iludir o direito fundamental dos cidadãos à justiça, que postula a reserva da função jurisdicional

aos tribunais do Estado. É certo que a Constituição da República prevê a possibilidade de meios não jurisdicionais de composição dos litígios; mas ela garante também o direito à jurisdição, ou direito de acesso aos tribunais, para neles conseguir uma composição jurisdicional. A função jurisdicional é uma função essencial do Estado, que não pode ser objecto de concessão. O que, sem ofensa dos princípios básicos do Estado democrático, é possível é impor, em domínios pouco relevantes, o recurso a meios de obtenção de decisões extrajudiciais que, seguidamente, sejam passíveis de recurso para os tribunais. Resta saber se os ganhos de tal tipo de solução serão significativos, fora dos tipos de causas que já hoje não vão a tribunal, por a parte entender que não justificam os incómodos que com isso teria.

Sendo assim, das duas uma: ou a elaboração dum novo código é preconizada para pôr em causa as opções feitas em 1995-1996, em 2003 e em 2007, e isso é, por tudo quanto se disse, profundamente errado; ou com ela se visa ultrapassar a manta de retalhos em que legisladores inábeis têm transformado o código, o que é compreensível, mas excessivo relativamente ao fim a alcançar. Em qualquer caso, seria sempre uma solução altamente perturbadora.

Contentemo-nos, pois, com o que temos, deixemos que a conveniência de pequenas correcções do que foi feito amadureça por si e concentre-se o governo em levar à frente e aperfeiçoar uma reforma da orgânica judiciária que ponha cobro à profunda crise que se vive hoje na justiça portuguesa.